



Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública

1

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

URGENTE

ENIO NORONHA RAFFIN, brasileiro, divorciado, eleitor em pleno gozo de seus direitos, portador do título eleitoral nº 267464204/50, da Seção 95, da 1ª Zona Eleitoral - Município de Porto Alegre - portador da cédula de identidade - RG nº1005274764 – SSP / RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – C.P.F. / MF - sob o nº262712300-9, administrador, com registro no Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul - CRA/RS, sob o nº4175, residente e domiciliado a rua Niterói nº 157, em Porto Alegre, RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente

REPRESENTAÇÃO

contra a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS e COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/SSO/SP** com fundamento no REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – RESOLUÇÃO Nº03/02 de 03 de julho de 2002, em razão dos relevantes motivos de fato e de direito logo a seguir.



O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Resolução nº03/02 – no Capítulo IV – DA REPRESENTAÇÃO – diz em seu art. 54 que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal”.

No mesmo RI/TCM/SP o art. 55 diz que a representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

(Item que é cumprido pelo Autor formalizando a REPRESENTAÇÃO pela presente petição inicial)

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

(A REPRESENTAÇÃO refere-se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS E COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SSO/SP sujeitos a jurisdição do TCM/SP)

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

(Acompanha a presente REPRESENTAÇÃO documentos que constituem prova de ilegalidade ao fato)

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

(Na presente REPRESENTAÇÃO consta o nome completo, a qualificação e endereço, tendo no final a assinatura do Autor, sendo assim atendido integralmente o item)



*Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública*

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável à prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

(O Autor da REPRESENTAÇÃO cumpre prova de cidadania pela apresentação de cópia do Título Eleitoral e mediante juntada de cópia de Certidão do Cartório Eleitoral do RS)

O Autor REPRESENTA contra a Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Serviços e Obras, e Comissão Especial de Licitação da SSO/SP, face serem essas as autoridades que conduzem o processo de licitação pública, Concorrência nº019/SSO/03 – PA nº2003.0.055.178-5, e as quais afrontam o princípio da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa que regem a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Os atos administrativos que ofenderem a boa administração - aqueles que violarem a ordem institucional, o Bem Comum, os princípios de justiça e equidade, podem e devem ser invalidados pela própria Administração.

A Administração não o fazendo, devem ser os mesmos anulados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Inicialmente se faz a seguir citação de publicação com o tema REPRESENTAÇÃO - transcrição do **BOLETIM INFORMATIVO TCM SP** de 14 de agosto de 2003, de autoria do **DR. ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.**



Generosamente ampla é a multiplicidade de acepções abrigadas pelo termo **Representação**, indo desde o descompromissado comparecimento de alguém, em lugar de outrem, a um mero evento social, até o complexo procuratório judicial, sem o que não se compõe a triangularidade processual fundamental à aplicação da Justiça, na composição de interesses em conflito.

A acepção em que aqui o termo é tomado, entretanto, restringir-se-á àquela em que alguém, em defesa de interesse não necessariamente próprio, exhibe ao conhecimento de uma autoridade determinado ato ou situação, que reputa em desconformidade com o Direito, na expectativa de que essa autoridade, no exercício de sua presumível competência, tome as providências necessárias ao restabelecimento da boa ordem jurídica, ameaçada ou comprometida por tal ato ou situação.

Ainda que o conceito ora alinhavado possa, em coerência com as limitadas pretensões destes apontamentos, ressentir-se de maior rigor técnico, mesmo nele podemos divisar a vigorosa presença de um elemento essencial ao Instituto da **Representação**, quando o termo é tomado na acepção aqui pretendida. Trata-se de sua qualificação como meio de exercício da cidadania.

Com efeito, é com a Representação que a Administração Pública assegura permanentemente ao particular o exercício de sua vigilância quanto à legalidade da atuação administrativa.

Na garantia dessa participação a **Representação**, sempre o mais despojada possível de requisitos burocráticos, é, por excelência, a mais adequada instrumentalização dessa capacidade participativa e fiscalizatória garantida ao cidadão comum.

Mas, exatamente para que essa prerrogativa do cidadão seja exercida na sua plenitude, é mister que seu uso seja democraticamente possibilitado a todos, restringindo-se a um mínimo as exigências à admissibilidade de seu emprego.

Constranger o Instituto da Representação a complicados pressupostos de admissibilidade seria, por certo, feri-lo na sua mais íntima essência, com a retirada de sua nobre característica cidadã.



Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública

Assim, pouquíssimas são as hipóteses em que a legislação estabelece tais requisitos, limitando-se, na maioria dos casos à identificação do Representante, além, naturalmente, da descrição do ato, ou atos impugnados.

Essa salutar amplitude dada à **Representação** tem, contudo, seu ônus, fazendo recair sobre o responsável por sua condução processual, o encargo, nem sempre corretamente interpretado, de impedir que a liberalidade de seu acolhimento venha em detrimento do próprio Instituto.

Há que buscar-se um precário equilíbrio. De um lado, fundada nos mais elevados princípios, a já comentada economia de exigências para seu processamento. De outro, a possibilidade de que a **Representação**, comprometida com interesses subalternos, busque, não o restabelecimento da legalidade, mas tumultuar um procedimento licitatório escorregado, propiciando, quiçá, a espúria configuração de uma falsa emergência.

Diante desta última hipótese, não deve faltar ao responsável pelo conhecimento da Representação a coragem de socorrer-se do princípio subjacente no artigo 129 do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz, se convencido de que a parte serve-se do processo para fim defeso em lei, o dever de decidir de modo a obstar tal finalidade. **(BOLETIM INFORMATIVO TCM SP de 14 de agosto de 2003. ROBERTO BRAGUIM - Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo)**



DOS FATOS

1 - Do conhecimento geral da população do município de São Paulo, em razão da publicidade legal e obrigatória efetivada pela Prefeitura Municipal de São Paulo e Secretaria Municipal de Serviços e Obras no Diário Oficial do Município e veículos de comunicação da cidade, promoveu, na data de 30 de setembro de 2003, às 9 horas, conforme demonstra a Ata da Sessão de Abertura da Licitação, sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA, julgada pelo critério de menor valor da tarifa**, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95, com a redação dada pela Lei nº9.648/98, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a outorga da exploração de serviços de limpeza urbana, **sob o regime de CONCESSÃO**, consoante autorização prevista no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.478/02.

2 – Conforme edital da concorrência nº019/SSO/03 o município de São Paulo foi dividido em dois Agrupamentos, denominados Agrupamento Noroeste – NO e Agrupamento Sudeste – SE, correspondentes a distintos grupos de Subprefeituras em que se divide o município de São Paulo, conforme descritos no Anexo II do Edital. Cada um dos agrupamentos delimita a área geográfica em que a concessionária deverá prestar os serviços estabelecidos no item 1.1. do edital e no Contrato de Concessão.

3 - A concorrência de nº019/SSO/03 – processo nº2003.0.055.178-5 – “que tem por objeto a seleção de interessados na outorga da exploração, em regime de concessão, dos serviços divisíveis de limpeza urbana prestados em regime público” envolve o valor estimado de contrato de concessão de R\$ 8.999.322.680,00 (oito bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, trezentos e vinte dois mil e seiscentos e oitenta reais) para um contrato de 20 anos, renováveis por mais 20 anos, totalizando em 40 anos o valor de R\$17.998.645.360,00 (dezessete bilhões, novecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e trezentos e sessenta reais).

Sendo o valor de referência da tarifa mensal global, para fins do edital definido em R\$ 18.754.069,70 (dezoito milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e nove reais e setenta centavos) para o Agrupamento NO – noroeste e, o valor de referência da tarifa mensal global, de R\$18.743.108,12 (dezoito milhões e setecentos e quarenta e três mil e cento e oito reais e doze centavos) para o Agrupamento SE – sudeste.



4 - Na data de 27 de abril de 2004 a Prefeitura de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Serviços e Obras realizou a sessão de abertura dos envelopes 2 – Proposta de Preço dos participantes licitantes da concorrência nº019/SSO/03, apresentando a seguinte composição:

Consórcio São Paulo Limpeza (Vega, Cavo e SPL) apresentou para o Agrupamento NO o valor da tarifa mensal global de R\$ 20.558.583,33 e o Consórcio Bandeirante 2 (Queiróz Galvão, Heleno & Fonseca e LOT) o valor da tarifa mensal global de R\$22.496.659,18 para o Agrupamento SE, correspondendo a um aumento de **14,82%** acima do previsto no edital da concorrência em questão.

5- Os valores da tarifa mensal global propostos pelos consórcios que apresentaram a menor tarifa global para os agrupamentos NO e SE estão 14,82% acima do valor proposto pela Prefeitura de São Paulo no edital da concorrência nº019/SSO/03.

6 - [LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94](#))

{...}

{...}

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 9.648, de 27.5.98](#))



Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública

7 - Na data de 28 de julho de 2004 a Prefeitura de São Paulo por meio da Secretaria de Serviço e Obras fez publicar ata da Comissão Especial de Licitação, datada de 27 de julho de 2004, que “após análise da documentação concedida nos Envelopes 2 – Proposta apresentadas pelas concorrentes habilitadas - **folhas 20.847/20848 e 20.852/20854** deliberou a comissão de **classificar** para o **Agrupamento NO** – Noroeste em 1º lugar o **Consórcio São Paulo Limpeza (Vega, Cavo e SPL)** com o valor da **Tarifa Mensal Global de R\$20.096.015,51** e para o **Agrupamento SE** – Sudeste em 1º lugar o **Consórcio Bandeirantes 2 (Queiróz Galvão, Heleno & Fonseca e LOT)** com o valor da **Tarifa Mensal Global de R\$21.483.184,17** abrindo o prazo de cinco dias para recursos.

8 – Confrontando-se **as propostas** dos participantes licitantes abertas na data de **27 de abril de 2004**, identifica-se que o **Consórcio São Paulo Limpeza (Vega, Cavo e SPL)** apresentou para o **Agrupamento NO** o valor da **Tarifa Mensal Global de R\$ 20.558.583,33** e o **Consórcio Bandeirante 2 (Queiróz Galvão, Heleno & Fonseca e LOT)** propôs o valor da **Tarifa Mensal Global de R\$22.496.659,18** para o **Agrupamento SE**, **são diferentes dos valores publicados na ata de 28 de julho de 2004**, que **declara** que no **Agrupamento NO** – Noroeste em 1º lugar venceu o **Consórcio São Paulo Limpeza (Vega, Cavo e SPL)** com o valor da **Tarifa Mensal Global de R\$20.096.015,51** e para o **Agrupamento SE** – Sudeste em 1º lugar venceu o **Consórcio Bandeirantes 1 (Queiróz Galvão, Heleno & Fonseca e LOT)** com o valor da **Tarifa Mensal Global de R\$21.483.184,17** ocorrendo uma alteração de valores das Tarifas Mensais Globais contidas nas propostas pelos consórcios participantes nas respectivas datas informadas.

9 – Na tabela abaixo melhor se visualiza os valores das Tarifas Mensais Globais publicadas nas atas de 27 de abril de 2004 e de 28 de julho de 2004.



INTERPRETAÇÃO DA TABELA ACIMA

A 1ª Linha da 1ª Coluna, (Método LICO ou seja, Linha por Coluna) o valor de referência da **Tarifa Mensal Global = (TMG)**, para fins do edital, é de R\$ 18.754.069,70 para o **Agrupamento NO** e o **Valor Estimado do Contrato de Concessão = (VECC)**, 2ª Linha da 1ª Coluna, nesse mesmo Agrupamento NO é de R\$ 4.500.976.730,00 correspondendo a 240 meses.

Chega-se ao valor da **TGM** = R\$ 18.754.069,70 para fins do edital, no Agrupamento NO, dividindo-se o **VECC** = R\$ 4.500.976.730,00 por 240 meses.

Assim se pode concluir que os itens 6.3 e 6.4, página 8, do edital da concorrência nº019/SSO/03 não estão corretos.

Pois se multiplicarmos por 240 meses o valor da **TGM** = R\$ 18.754.069,70 informado no edital, no Agrupamento NO não será igual ao **VECC** = R\$ 4.500.976.730,00 existindo portanto um ERRO DE CÁLCULO.

Da mesma forma se aplica para o Agrupamento SE: a 3ª Linha da 1ª Coluna, o valor de referência da **Tarifa Mensal Global = (TMG)**, para fins do edital, é de R\$ 18.743.108,12 para o **Agrupamento SE** e o **Valor Estimado do Contrato de Concessão = (VECC)**, 4ª Linha da 1ª Coluna, nesse mesmo Agrupamento SE é de R\$ 4.498.345.950,00.

Chega-se ao valor da **TGM** = R\$ 18.743.108,12 para fins do edital, no Agrupamento SE, dividindo-se o **VECC** = R\$ 4.498.345.950,00 por 240 meses.

Assim é reforçada a conclusão de que os itens 6.3 e 6.4, página 8, do edital da concorrência nº019/SSO/03 não estão corretos.

Pois se multiplicarmos 240 meses pelo valor da **TGM** = R\$ 18.743.108,12 informado no edital, para o Agrupamento SE, não será igual ao **VECC** = R\$ 4.500.976.730,00, existindo também ERRO DE CÁLCULO.



10 – Os valores apresentados nas novas propostas dos participantes licitantes da concorrência nº019/SSO/03, (ata publicada em 28 de julho de 2004) estão agora 10,88% acima do previsto do edital e fora dos padrões de mercado. Valores “superfaturados”, que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação, em cima de um Plano de Negócios em que até a presente data é de desconhecimento público, assim como também as planilhas de custos que ensejaram os cálculos da Prefeitura de São Paulo e dos participantes da concorrência em questão.

11 - Acontece que a Prefeitura de São Paulo mais uma vez desrespeitou a Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações, quando deixou de fazer a publicação legal no Diário Oficial do Município de São Paulo do ato administrativo, dando ciência pública a todas as partes interessadas e ao cidadão que fiscaliza os atos das autoridades, ao desclassificar as propostas de preço da tarifa mensal global que foram entregues pelos participantes licitantes em 27 de abril de 2004, assim como não fez a publicação legal no Diário Oficial do Município de São Paulo para todos os participantes licitantes apresentarem novas propostas, dando prazo, para que posteriormente recebidas pela comissão de licitação, devidamente lacradas, fossem abertas na presença pública em data, hora e local determinados como determina a legislação pertinente.

12 – A Prefeitura de São Paulo por meio da Secretaria de Serviço e Obras fez encaminhar ofícios somente a dois consórcios de empresas habilitadas para a apresentação de novas propostas, sendo eles o CONSÓRCIO SÃO PAULO LIMPEZA e o BANDEIRANTES 2.

13 - A Prefeitura de São Paulo por meio da Secretaria de Serviços e Obras não encaminhou o mesmo documento a empresa QUALIX que está habilitada e concorre de forma isolada e que apresentou o segundo menor preço da tarifa mensal global nos dois agrupamentos, ficando a mesma impossibilitada de participar da apresentação das novas propostas.

14 – Veja só Excelência, tudo isso foi realizado pelas autoridades de forma velada, secreta, numa relação bilateral entre os consórcios vencedores e a prefeitura..



Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública

15 - Sim Excelência, desclassificação, pois para existir uma nova apresentação de proposta se faz necessário antes a desclassificação das anteriores, a publicação e a solicitação para a apresentação de novas propostas, tudo em veículo oficial do município, e que todas as participantes licitantes tenham a mesma oportunidade de competição no certame, conforme determina a legislação Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.

Não há como o cidadão aceitar que a Prefeitura de São Paulo numa licitação bilionária, já anteriormente crivadas de denúncias públicas de indícios de fraude, inclusive formuladas pelo Autor desta Representação, venha a “negociar” preços de tarifa mensal global de forma bilateral, relação essa secreta, descumprindo a legislação que obriga a Prefeitura de São Paulo a realizar a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Município.

Os atos administrativos das autoridades exigem transparência, devendo a prefeitura dar ciência pública com a devida publicação no Diário Oficial do Município, pois sem esse procedimento, o cidadão, o contribuinte interessado, não tem como fiscalizar os atos da licitação em questão.

Se faz necessário desclassificar todas as propostas entregues pelos participantes licitantes na data de 27 de abril de 2004, por não atenderem às exigências do ato convocatório, (reconhecido inclusive pelo titular da Secretaria de Serviços e Obras, SR. Osvaldo Misso), em matéria que a seguir transcrevo, e publicar no Diário Oficial do Município a comunicação do ato e a devida solicitação da apresentação de novas propostas, o que não foi feito pela Prefeitura de São Paulo.

A Prefeitura de São Paulo e a Secretaria de Serviços e Obras mais uma vez fere o “Princípio da Publicidade”, ferindo também o direito de cidadão brasileiro.

A publicidade do procedimento licitatório tem a finalidade de permitir o conhecimento dos atos praticados, ensejando o questionamento dos seus diversos aspectos.

A licitação por não ter caráter sigiloso, todos os procedimentos são públicos e acessíveis a todos.



16 – O procedimento administrativo processual realizado pela Prefeitura de São Paulo é ilegal, pois contraria a Lei Federal Nº8.666/93 e suas alterações, além de estar repleto de imoralidade que colocam sob suspeita as decisões tomadas e apontam para fortes indícios de fraude no processo licitatório em benefício de consórcios licitantes.

17 – A Prefeitura de São Paulo por meio da Secretaria de Serviços e Obras concedeu a interessados o Caderno de Licitação que é composto do Edital e seus anexos de I a XIII, fazendo excluir dos CDs entregues a interessados o ANEXO XI - Plano de Negócios.

O CD original fornecido pela Prefeitura de São Paulo ao Adm. Enio Noronha Raffin está sob a guarda legal do Ministério Público de São Paulo, o qual comprova a falha da exclusão do ANEXO XI – Plano de Negócios, sendo a iniciativa imoral e ilegal.

Apesar de exigidos publicamente e legalmente a Prefeitura de São Paulo se nega a fornecer cópia do documento, contrariando a lei das licitações, a qual obriga a divulgação do Plano de Negócios bem como as Planilhas de Custos que informam os itens para a formação da tarifa mensal global, pela prefeitura e participantes licitantes.

18 - Recentemente em matéria vinculada na FOLHA DE SÃO PAULO de 29 de julho de 2004, em entrevista ao jornalista do veículo de comunicação, o Sr. Osvaldo Misso, titular da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo, acaba **“confidenciando a existência de erros de cálculos no edital”**, o que é **gravíssimo, sendo o reconhecimento da incompetência administrativa da atual gestão**, que afirma ter levado três anos para fazer a licitação e mesmo assim apresenta “ERROS DE CÁLCULOS” e “ERROS DE EXCLUSÃO DE ITENS” desconhecendo o cidadão a partir deste momento a real extensão dos erros e conseqüentemente dos prejuízos aos cofres públicos.

Transcrevemos a seguir a íntegra da matéria.



29/07/2004 FOLHA DE SÃO PAULO

Os técnicos que elaboraram a licitação bilionária da coleta do lixo cometeram um erro e deixaram de incluir no valor do contrato previsto no edital despesas indiretas, incluindo impostos como PIS, Cofins e ISS. Essa é a principal razão para os valores dos consórcios superarem em mais de 10% --R\$ 1 bilhão-- a estimativa publicada pela gestão Marta Suplicy (PT).

A informação -- que pode ser novo elemento para pôr a concorrência em xeque - foi dada pelo secretário de Serviços e Obras, Osvaldo Misso. Ele também inclui entre os motivos da diferença de valores as datas de referência --junho de 2003, no edital, e setembro de 2003, nos envelopes.

Sobre as pressões para suspender a licitação, Misso diz que "até gostaria" de revogá-la "para preservar" sua "integridade", mas que não tem opção. Leia a seguir trechos da entrevista:

Folha - Esse desconto dado pelas empresas é normal?

Osvaldo Misso - A comissão fez uma análise das propostas. Verificamos que alguns itens estavam com preços fora do padrão. A partir daí solicitamos descontos em itens localizados. Elas reavaliaram e fizeram nova proposta.

Folha - Mas os preços continuam bem acima da previsão do edital.

Misso - Na verdade, a proposta é constituída da parte operacional e de investimentos. Na parte operacional, no nosso custo, não foi considerado o BDI [Benefícios e Despesas Indiretas, que inclui lucro e impostos, por exemplo]. No nosso preço ficaram faltando despesas com PIS, Cofins, ISS, CPMF, Imposto de Renda.

Folha - Mas por qual motivo esses custos não foram incluídos?

Misso - É uma... Não sei.



Folha - Foi um erro?

Misso - É... A prefeitura lançou seu custo sem BDI. Nas nossas licitações a gente põe um BDI mínimo, porque cada empresa tem sua margem de lucro. Mas na parte operacional ele não foi colocado. Por isso deu essa defasagem.

Folha - O sr. acha natural, numa licitação desse valor, os técnicos se esquecerem de incluir esses itens na previsão do edital?

Misso - O corpo técnico procura fazer o menor custo possível. Na verdade, foi um pouco da pressão nossa de colocar o menor valor da concessão possível.

Folha - Se os consórcios não dessem os descontos, quais seriam as conseqüências?

Misso - Quando nós pedimos desconto, colocamos como algo fundamental para dar continuidade ao processo. Não é uma faca no pescoço explícita, mas é claro que gostaríamos de ter um valor mais apropriado.

Folha - A Promotoria diz que considera arriscado prosseguir.

Misso - Temos a liberação da Justiça há dois meses. Não estamos fazendo nada correndo. O promotor fez considerações voltadas à condenação das empresas Cavo e Vega. Entre as condenadas estão OAB, CBPO, Odebrecht, que fazem uma série de outras obras, do Estado e da prefeitura. Não podemos deixar de contratar por esse motivo. Estamos trabalhando na licitação há três anos. É um projeto que vai trazer melhoramento. Se, mais tarde, elas forem julgadas e condenadas em última instância, a prefeitura pode encampar, assumir e fazer nova licitação. Não podemos parar São Paulo para esperar essa decisão. Eu gostaria até de revogar, se você quiser saber, para preservar minha integridade. Mas não posso fazer isso. Não tenho alternativa.



Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública

19 – Primeiramente é uma irresponsabilidade social a Prefeitura de São Paulo cometer o “erro de cálculo” de não incluir os impostos de responsabilidade social, - PIS, COFINS, e ISS, estimulando a sonegação exatamente na área que mais necessita dos impostos.

É gravíssimo o “erro de cálculo” confessado publicamente, assim como os “erros de cálculos no edital em seu itens 6.3 e 6.4, pois são esses itens conjuntamente com outros é que vão originar o preço público, a tarifa mensal global a ser pago pelo usuário as concessionárias. (em São Paulo a prefeitura se intitulou de ser “o usuário para em nome da coletividade” realizar o pagamento da tarifa mensal as concessionárias que deveriam por conta e risco explorar o serviço, conforme define a legislação)

20 – Somente agora é que o Sr. Osvaldo Misso veio a público reconhecer os “erros de cálculos” contidos no edital e no contrato de concessão de uma licitação de R\$ 20 bilhões de dinheiro dos cofres públicos.

Assim como ocorreu “erros de cálculos” por parte da Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo por não fazer incluir os itens de custos sociais no edital da concorrência nº019/SSO/03, e “erros de cálculos” não apontados pela autoridade e indicado pelo autor desta representação, certamente para as participantes licitantes terem chegado aos preços “superfaturados” em 14,82% acima do proposto na licitação pública para a exploração da concessão do lixo da cidade, e posteriormente em **nova proposta, (palavras do Sr. Osvaldo Misso na entrevista a FOLHA DE SP)**, chegar a 10,88%, acima também do previsto no edital, há indícios da existência de terem “errado” em incluir outros itens de custos importantes e/ou terem incluídos itens de custo que nada guardam relação com o objeto da concorrência para a exploração da concessão dos serviços divisíveis de limpeza urbana de São Paulo, que fizeram chegar a valores cujos “**preços fora do padrão**” (**palavras do Sr. Osvaldo Misso na entrevista a FOLHA DE SP**), que o fez somente após pressão pública.

21 – O Plano de Negócios excluído pela prefeitura do CD – Caderno da Licitação - e negado o seu conhecimento público, é o mais importante do edital, pois integrará o contrato de concessão e servirá de referência para a definição das condições econômica-financeira da concessão. – Item 9.1.1.1.1. da página 16 do Edital da concorrência nº019/SSO/03.



22 - Um Plano de Negócios com exclusão de itens DAS PLANILHAS DE CUSTOS, ou com a inclusão de itens que em nada guardam relação com o objeto do edital, provocam um aumento no preço público e por consequência um preço irreal para a realização dos serviços propostos no objeto do certame, pois serão “preços superfaturados” e “preços fora do padrão” acima dos praticados no mercado de limpeza urbana.

DA URGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

23 - Cabe ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, estancar imediatamente os atos ilegais praticados por essas autoridades, que promovem a Concorrência nº 019/SSO/03, encontrando-se a licitação em fase de julgamento do recurso da empresa QUALIX, conforme publicação no DOM/SP em 05 de agosto de 2004.

A licitação continua com seu tramite normal, a revelia da legislação em vigor, com alcance não só à credibilidade do ente público, e ao seu acervo patrimonial, como também à sociedade em geral.



DO PEDIDO

O Autor por meio da presente REPRESENTAÇÃO requer que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** use de suas prerrogativas previstas em lei e, assim como procedeu o T.C.M./SP na data de 30 de setembro de 2003, quando da sessão de abertura da Concorrência Pública nº 019/SSO/03, SUSPENDEU a continuidade da licitação em questão para avaliação técnica do edital, proceda da mesma forma para **RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO**, oficiando a Prefeitura de São Paulo, a Secretaria de Serviço e Obras e a Comissão Especial de Licitação, RECOMENDANDO para que não sejam assinados os contratos de concessão com as concessionárias declaradas vencedoras pela SSO em ata de 27 de julho de 2004, e publicada no DOM/SP em 28 de julho de 2004, para que sejam FORNECIDOS o Plano de Negócios e as Planilhas de Itens de Custos e os cálculos realizados pelos técnicos da SSO, referente a licitação em questão, assim como sejam enviadas as cópias dos envelopes 2 - Propostas de Preços - dos participantes licitantes, abertas pela Comissão de Licitação na data de 27 de abril de 2004, e que finalmente sejam fornecidos os documentos das novas propostas de preços das Tarifas Mensais apresentadas pelos dois consórcios - folhas 20.847/20848 e 20.852/20854 do processo da licitação, bem como a cópia do RECURSO da empresa QUALIX e demais documentos dos atos administrativos das autoridades, para que a Egrégia Corte Municipal, no resguardo do patrimônio público, faça uma ampla análise dos dados fornecidos e itens de planilhas de custos, contrato da concessão e edital, conferindo detalhadamente todos os itens de custos suprimidos, os “erros de cálculos” publicamente confessados pelo titular da SSO, os “erros de cálculos” apontados pelo Autor, visando assim confrontar com os valores das tarifas mensais globais propostas pela prefeitura e concessionárias, avaliando a extensão dos prejuízos aos cofres públicos.

Ainda a considerar, diante dos acontecimentos narrados pelo Autor que se constituem, pela prova formal apresentada, na mais verdade ocorrência de fatos danosos ao interesse público e que reclamam PROVIDÊNCIAS URGENTES, em nome do princípio da efetividade do processo, estabelecendo-se, assim, o perigo de grave lesão ao direito vindicado e de danos irreparáveis.



Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública

Conforme demonstrou o Autor da presente Representação os atos das autoridades acima citadas, a par de ter causado e estar causando grave lesão ao patrimônio público, constitui-se em imoralidade administrativa, razão também pela qual são nulos de pleno direito.

Assim, roga o REPRESENTANTE seja, desde já, expedida a competente ordem do **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** a Prefeita Marta Teresa Suplicy, Prefeitura de São Paulo, ao Secretário Osvaldo Misso, Secretaria Municipal de Serviços e Obras e ao Presidente Marco Antonio Fialho, da Comissão Especial de Licitação/SSO, em razão da flagrante ilegalidade demonstrada, para que seja, imediatamente, interrompida a Concorrência nº 019/SSO/03 promovida pela Prefeitura de São Paulo e qualquer ato relacionado ao edital em questão.

Isso posto, requer-se:

a) O recebimento da presente Representação, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, deferindo a medida pretendida, com o fim de *obrigar as autoridades citadas em se abster de praticar qualquer ato relacionado com a Concorrência Pública nº019/SSO/03, suspendendo o procedimento licitatório relativo a essa, proibindo de assinar contrato com os vencedores no dito certame*, interrompendo imediatamente as ações lesivas aqui descritas;

b) A citação do Município de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Serviços e Obras e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura de São Paulo;

c) A intimação de todos os atos do presente feito, do Ministério Público de São Paulo, para acompanhar as análises dos documentos e inclusive para fins de tomar as medidas penais cabíveis, inclusive por infração à Lei de Improbidade Administrativa;



Adm. Enio Noronha Raffin – CRA/RS nº4175
Assessoria e Consultoria em Limpeza Pública

d) Seja, ao final, julgada procedente a REPRESENTAÇÃO, com a **desconstituição jurídica dos atos impugnados e de todos seus efeitos**, declarando-lhes a nulidade de pleno direito, com a reconstituição do *status quo ante* institucional.

N.T.
P.Deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2004.

Adm. Enio Noronha Raffin



Documentos anexos

- 1. Cópia do Título de Eleitor do Representante**
- 2. Certidão do Tribunal Regional Eleitoral do RS**
- 3. Cópia da Cédula de Identidade – RG do Representante**
- 4. Cópia da Cédula Profissional – CRA/RS do Representante**
- 5. Publicação do edital da concorrência nº019/SSO/03 em 21 de agosto de 2003**
- 6. Cópia do edital da concorrência nº019/SSO/03**
- 7. Ata da sessão de abertura da concorrência nº019/SSO/03 em 30/09/2003**
- 8. Matéria de jornal com o resultado da sessão de abertura dos envelopes 2 – Proposta – realizada em 27/04/2004**
- 9. Cópia do art.48 – Lei Federal nº8.666/93**
- 10. Cópia da Ata da Comissão de Licitação da SSO de 27/07/2004, com a declaração das propostas vencedoras da concorrência nº019/SSO/03, publicada em 28/07/2004**
- 11. Publicação da comunicação da interposição de recurso da empresa Qualix**
- 12. Cópia da entrevista de Osvaldo Misso a Folha de São Paulo**
- 13. Matéria jornal: recomendação do MP a SSO para revogar edital da concorrência**
- 14. Cópias de matérias jornais sobre a licitação pública em questão.**